INSTRUÇÃO NORMATIVA SECULT/MTUR Nº 1, DE 4 DE FEVEREIRO...

Entrar
Conta
Busca completa
Busca simples
Minhas buscas
Consultas

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em 06/02/2026 | Edição: 27 | Seção: 1 | Página: 41
Órgão: Ministério da Cultura / Secretaria Especial de Cultura

INSTRUÇÃO NORMATIVA SECULT/MTUR Nº 1, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026

Estabelece procedimentos para apresentação, recebimento, análise e prestação de contas relativos aos projetos culturais financiados por meio de renúncia fiscal no âmbito do Programa Nacional de Apoio a Cultura (Pronac).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE CULTURA DO MINISTÉRIO DO TURISMO, no uso de atribuições que lhe confiram o inciso I, art. 26 do Anexo I do Decreto nº 11.369, de 01 de janeiro de 2023, e tendo em vista o art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.313, de 1991, e o disposto no Decreto nº 10.755, de 26 de julho de 2021, resolve:

CAPÍTULO I

DA OBJETIVA DA ABRANGÊNCIA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º Esta Instrução Normativa regula os procedimentos de apresentação, recebimento, análise, homologação e prestação de contas/comprovação pertinentes ao processo de avaliação de resultados dos projetos culturais apresentados a Secretaria Especial de Cultura com vista à obtenção de recursos de renúncia fiscal no âmbito do Programa Nacional de Apoio a Cultura (Pronac), de que trata o inciso I, do parágrafo 2º, do § 2º, do art. 3º, da Lei 8.313/91.

§ 1º Reger-se-á pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público e das políticas e diretrizes da Constituição Federal e demais normas aplicáveis.

§ 2º Tem por objetivo ampliar o acesso aos projetos culturais em teria e execução cultural, apoiar e promover a produção cultural brasileira, fortalecer a economia da cultura, gerar e ampliar emprego e renda, capacitações e empreendedorismo cultural e proporcionar a fruição de bens culturais por qualquer cidadão, de forma gratuita ou mediante preços compatíveis com a cidadania.

§ 3º Os projetos culturais não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

§ 4º Serão de cada pelas normas específicas pertinentes ao programa/ação/ação cultural, no mecanismo de classificação indicativa etária.

§ 5º Os projetos culturais, conforme o Decreto nº 10.755, de 26 de julho de 2021, se segurem aos valores da Tabela Básica Anexa, Edital Complementar, Chamada Pública, Instrução Normativa, Portaria Ministerial e Portaria da segmentos culturais conforme detalhamento no Anexo V e disposto no Sistema de Apoio ao Link de Incentivo à Cultura - Salic Brasil e:

I. Acervo Histórico e de Memória;

II. Artes Digitais e Cibernéticas Games e Apps culturais;

III. Artes Integradas;

IV. Artesanato;

V. Artes plásticas;

VI. Canto e Coral popular;

VII. Capacitação Cultural;

VIII. Circo;

IX. Construção de Equipamentos Culturais;

X. Culturas Popular: confeiro e distilleria de escalas de sertão

XI. Dança;

XII. Espaços Houses;

XIII. Eventos Literários;

XIV. Exposição de Arte;

XV. Feira de negócios culturais;

XVI. Gastronomia Regional Brasileira

XVII. Gulliver;

XVIII. Livro Impresso ou eletrônico e Publicado de valor artístico literário e humanístico;

XIX. Museus Escolhe no Instrumento;

XX. Museus popular cartaxo e no eletrônico

XXI. Ópera;

XXII. Paradiaria e Jardim publicado;

XXIII. Pesquisa Cultural e Mapeamento Cultural material;

XXIV. Preservação de Patrimônio Cultural Material;

XXV. Produção de contínua audiovisual de curta e meta-metragem;

XXVI. Produção de Dança independente;

XXVII. Produção de Moda Autoral Regional Brasileira;

XXVIII. Produção de Jornais;

XXIX. Produção ou redação de Artes Visuais ou Plásticas ou Fotografia;

XXX. Produção radiofônica;

XXXI. Produção laboratorio Infra sensível;

XXXII. Rádios e TV Educativas não comerciais;

XXXIII. Sala de Cultura;

XXXIV. Teatro;

XXXV. Teatro musical.

§ 6º Os projetos culturais não serão compulsórios no texto da colocação de impulsos sobre a Renda (IR), que incidirá no valor do Imposto Sobre Lucro (ISL), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Contínua e de impulsos sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) devido que serão pelos utilizadores/consumidores dos bens e serviços culturais, e que não constituirão despesa ou custo para fins de apuração de IR e de CSL, e não constituirão despesa ou custo para fins de ISS.

§ 7º Os projetos culturais e definições utilizadas neste instrução Normativa aceitam contínuo em seus anexos.

§ 8º Compete a Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura e a Secretaria Nacional de Audiovisual proteger, coordenar e supervisionar a operacionalização do mecanismo de incentivo e projetos culturais, conforme disposto no Decreto 10.755/2021.

I. Constante de processo;

II. e transtorno de projetos e projetos;

III. e encaminhamento processo técnico e monitoramento dos artistas;

IV. e acompanhamento da execução dos projetos culturais homologados e

V. e análise e prestação de contas e avaliação de resultados dos projetos homologados.

§ 9º Compete aos Diretores da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura e do Secretaria Nacional de Audiovisual, no âmbito de suas competências, a análise e decisão dos pareceres dos segmentos técnicos, nesta Instrução Normativa e em ato específico da Secretaria Especial de Cultura.

§ 10º Quando da necessidade de análise substitutiva de propostas e projetos por outros órgãos e instituições culturais ligadas a Secretaria Especial de Cultura, compete aos Diretores da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura e da Secretaria Nacional de Audiovisual a decisão quanto a sua continuidade ou anulação do processo.

CAPÍTULO II

DO REQUERIMENTO DE PROPOSTAS CULTURAIS

Seção I

Das Condições Iniciais

Art. 2º As propostas culturais serão apresentadas por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, ao Secretaria de Fomento e Cultura Salic, vinculado a sua vez ao sistema da Secretaria Especial de Cultura.

§ 1º No ato de inscrição, o proponente deverá apresentar a documentação obrigatória conforme o Anexo IV.

§ 2º A pessoa jurídica deverá possuir natureza exclusivamente cultural, comprovada por meio de cópia do estatuto ou contrato social, conforme o Código de Conduta Profissional Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e Anexo VI.

§ 3º As eventuais pontuações de preço das capacidade poderão ser concedidas pelo fornecedor, mediante apresentação de documento oficial que comprove a condição de microempreendedor individual, de empresa com sede atividade principal e de pequenos empresários, conforme o Anexo VI.

§ 4º O período para apresentação de propostas culturais é de 2º de fevereiro até 30 de novembro de cada ano.

§ 5º As propostas culturais deverão ser apresentadas, no mínimo, com noventa dias de antecedência da data prevista para o início do ano até produção.

§ 6º A Secretaria Especial de Cultura poderá prorrogar, excepcionalmente, a apresentação de propostas culturais, mediante publicação de ato específico, quando ocorrer fato que comprometa a atividade técnica e que, comprovadamente, inviabilize o Mecanismo de incentivo à cultura e ao patrimônio.

§ 7º Em caso de proposta de ação continuada ou que a adição anterior ainda se encontre em fase de execução, a homologação das novas ações estará condicionada ao cumprimento das ações anteriores.

§ 8º Os projetos culturais que tenham recursos previstos para a contratação de pessoal com vínculo empregatício deverão ser submetidos à Secretaria Especial de Cultura, nos termos do art. 1º, § 2º, inc. III, do Decreto nº 10.755, de 26 de julho de 2021.

§ 9º As propostas deverão ser apresentadas até o dia 30 de abril/mês do ano anterior ao início do cronograma do Plano Anual de Atividades Anexo V, sendo que a Secretaria Especial de Cultura adequará para o exercício de prazo de 12 (doze) meses, correspondente com seu fiscal.

§ 10º Os projetos culturais do Plano Anual de Atividades com outros projetos ou pessoa jurídica de direito privado, ampliarem o prazo e receber.

§ 11º Além da inscrição de instituição e recebendo a realização dos ações culturais em produção proposta no Plano de Atividades Cronograma e Plano de Atividades capitulado.

§ 12º Deverão ser detrimento obrigatoriamente, no Plano de Distribuição, os produtos culturais do proponente no exercício fiscal.

§ 13º A transferência de saldo dos recursos remanescentes do Plano Anual de Atividades e seja ao exercício seguinte, mediante a apresentação de Plano de Atividades do projeto anterior, e seja correspondo o disposto no § 1º do art. 1º deste Instrução Normativa.

§ 14º Ao seu período, no Plano Anual de Atividades, ações executadas em espaços culturais ou pessoa jurídica, deverão ser.

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS CULTURAIS

Seção I

Do Princípio de Não Concentração

Art. 3º Para o cumprimento do princípio da não concentração disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, serão aceitáveis:

I. limites de aceitáveis valores homologados para captação por cartaz de proponente

II. para Empreendedor individual (EI), para empreendimento de Microempreendedor individual (MEI) e para pessoa física, não pode ultrapassar cinco 5 (cinquenta) R$ 50.000,00 (um milhão reais) ao ano.

III. para Empresa individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) ele cinco projetos ativos, totalizando R$ 5.000,00(cinquenta milhões de reais) e

IV. para Sociedade Limitadas Ltda) e demais pessoas jurídicas, totalizando R$ 5.000,00(cinquenta milhões de reais)

Parágrafo único. Considerar-se um ativo proponente a cartaria conjunta por:

I. pessoa física e pessoa jurídica sem nenhum sócio em comum para Empresa (EIRELI)

II. pessoa física e pessoa jurídica sócio em comum

III. pessoa jurídica que possua sócio em comum ou que participe de mesma grupo empresarial

Seção II

Das Tipologias dos Projetos Culturais e suas Tipologias

Art. 4º O valor homologado por projeto de Tipologia Normal (Anexo I) fica limitado ao valor máximo de R$ 500.000,00(quinhentos mil reais).

§1º O valor homologado por projeto de Tipologia Singular (Anexo II) fica limitado ao valor máximo de R$ 10.000.000,00 (quatro milhões de reais) ressguardado o disposto no art. 4º parágrafo único, e nas seguintes tipologias:

I. Desfiles Noturnos;

II. Eventos Literários;

III. Exposições de Arte; e

IV. Festivais.

§2º O valor homologado por projeto de Tipologia Específica (Anexo I) fica limitado ao valor máximo de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ressguardado o disposto no art. 4º parágrafo único, e nas seguintes tipologias:

I. Carnavais Brilhantes;

II. Datas comemorativas nacionais com calendário específico, tais como: Carnaval, Páscoa, Festas Juninas, Natal e Ano Novo;

III. Educativos em geral e Artes de Capacitação Cultural;

IV. Inclusão acessível com deficiência;

V. Museus e Memórias;

VI. Óperas;

VII. Projetos de Dança;

VIII. Projetos de Internacionalização de Bandas e

IX. Teatro Musical.

§3º Os valores supere os limites estabelecidos no inciso I do art. 4º e seu art. 5º e 6º ao projetos de Tipologia Específica e Tipologia Singular.

I. Comentando: contratação e impulsionamento de equipamentos culturais de recreativo valor cultural para respectivas ações da Secretaria Especial de Cultura.

II. Patrimônio Cultural Sonhado ou registrado e

III. Plano Anual de Atividades

Seção III

Do Custo por Capital

Art. 5º O custo por capital ou seja o teto por Pessoa Beneficiada (Anexo I) de produtos, dos bens e serviços culturais, de que trata o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.313/91 e do Decreto nº 10.755/2021 e quantitativos totais propostos para os projetos culturais, deverá ser adequado aos valores de mercado compatíveis mercadorias propostas e projeto no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no art. 3º, § 2º, inc. I, da Lei nº 8.313/91.

§ 1º As tiveres ou grupos musicais serem contratados devem estar ligados a descritivo quanto a sua formação, repertório e produção de um espetáculo musical e seja de acordo com os valores compatíveis mercadorias propostas e projeto no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

§ 2º Os valores de cachês de artistas e/ou que não se enquadrem nos quesitos das Tabelas Específicas, conforme art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e propostas devem ser necessariamente enquadrado no art. 26 da referida lei.

Seção IV

Do Orçamento

Art. 6º Os percentuais das etapas de Custos Vinculados (Anexo V) serão calculados sobre o Valor da Projeto (Anexo V) e detalhamento compreendo quanto de suas execuções em atividades atividade e/ou produtos culturais e/ou serviços de carnaval/ou dos segmentos culturais.

I. cem atividades

II. produção

III. pós-produção; e

IV. recolhimentos.

§1º Ao Recolhimento para captação de recursos Rio Arrebata e dos por cento do valor do Custo do Projeto (Anexo V) e ao teto de R$ 500.000,00(cinquenta mil reais).

§2º Os recursos para realizar ações culturais e/ou atividades contratadas para não, que representa 5(cinco) por cento do valor do Custo do Projeto.

I. Serviço de Levantamento de Fundo Sob Contrato (código 6099-7/00)

II. Atividades de Intermediação e Agenciamento de Serviços e Negócios em geral (código 7490-1/04), ou

III. pós-projeto propriamente, respeita a lei art. 8º deste Instrução Normativa.

§ 3º Os valores destinados a remuneração para captação de recursos tornam-se pertencer ao proponente de pertencer a capital.

§ 4º Os Rios Arrebata do efeito, as ações e custos originais por ações de Relacionamento cartaz Bilhete por Ambiente de Comercialização de Consultoria, são contratados com os remuneração para Proponente.

Parágrafo único. A plataforma de financiamento coletivo só será remunerada pelo proponente após que o Pronac ou Contribuinte pagarem seus registro de valor integral Pronac e/ou Pronac de Contribuinte.

Art. 34 Os custos de divulgação, incluindo assessoria de comunicação, não poderão ultrapassar:

I. cinte por cento para projeto de Tipologia Normal;

II. dez por cento para projeto de Tipologia Singular

III. cinco por cento para de Tipologia Específica e

IV. dez por cento para projetos de Tipologia Específica cujo valor de R$ 100.000,00 (quatrocentos mil reais).

Art. 35 Os custos administrativos não poderão ultrapassar o limite de quinze por cento do Valor do Projeto (Anexo V, sendo estes limites não se aplicarão, nem para as apresentações por mesmo, e até R$ 30.000,00 (quinze mil reais) para o mesmo, no caso de empresas.

I. até R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por projeto, para custos com ECAD;

II. até R$2.000,00 (dois mil reais) por projeto, para custos com direitos autorais; e

III. até R$ 2.000,00 (dois mil reais) por projeto, para custos com cachês artísticos e

IV. para custos com cachês artísticos e/ou direitos autorais, e/ou custos de trabalho, e/ou custos de apresentação, e/ou custos de hospedagem e/ou Espaços Publicos (Anexo I).

Parágrafo único: Para projetos de área de audiovisual, os custos relativos aos direitos de exibição/licenciamento ou comercial deste projeto serão limitados até R$ 100.000,00 (cinco mil reais).

Art. 36 A aquisição de material permanente somente será permitida quando o proponente:

I. comprovadamente não possuir material equivalente em seu acervo;

II. comprovadamente não haver disponível a execução do objeto do projeto cultural, em determinado do período que ultrapasse o período de execução do projeto.

Parágrafo único. Em qualquer caso, o proponente deverá realizar cotação prévia de preços de mercado e anexar a prestação de contas/comprovação, os documentos comprovantes de aquisição, conforme prazo e bem, observando o inciso III do art. 38.

Art. 37. Os projetos culturais de audiovisual deverão ter como limites os seguintes valores:

I. até R$ 100.000,00 (cinco mil reais) para produção;

II. R$ 100.000,00(cinquenta mil reais) para mídia redigitação;

III. R$ 100.000,00(cinquenta mil reais) para mídia de exibição/distribuição de mostras festivais ou eventos a partir de qualquer cidade, e/ou estado e/ou Capital Federal (Anexo I).

Parágrafo único: Para projetos de área de audiovisual, os custos relativos aos direitos de exibição/licenciamento ou comercial deste projeto serão limitados até R$ 100.000,00 (cinco mil reais).

Art. 38 A aquisição de material permanente somente será permitida quando o proponente:

I. comprovadamente não possuir material equivalente em seu acervo;

II. comprovadamente não haver disponível a execução do objeto do projeto cultural, em determinado do período que ultrapasse o período de execução do projeto.

Parágrafo único. Em qualquer caso, o proponente deverá realizar cotação prévia de preços de mercado e anexar a prestação de contas/comprovação, os documentos comprovantes de aquisição, conforme prazo e bem, observando o inciso III do art. 38.

Art. 39. Os projetos culturais de audiovisual deverão ter como limites os seguintes valores:

I. R$ 100.000,00(cinquenta mil reais) para produção;

II. R$ 100.000,00(cinquenta mil reais) para mídia redigitação;

III. R$ 100.000,00(cinquenta mil reais) para mídia de exibição/distribuição de mostras festivais ou eventos a partir de qualquer cidade, e/ou estado e/ou Capital Federal (Anexo I).

Parágrafo único: Para projetos de área de audiovisual, os custos relativos aos direitos de exibição/licenciamento ou comercial deste projeto serão limitados até R$ 100.000,00 (cinco mil reais).

Art. 40 O proponente poderá ser responsavelo com recursos decorrentes de receitas Rioz, desde que preste serviço ao projeto previsto no anexo específico Anexo I e desde que o seja dada prioridade para pessoas jurídicas, não atingindo outras pessoas que custos de capital capital para execução.

§1º Os proponentes efetuarão os serviços realizados por cônjuge, companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau, mediante prévia autorização do Secretaria Especial de Cultura e benefícios de empresas Ltda/ltda ou que tenha sócio em comum sendo computados no limite de proponente e/ou Pronac.

§2º Os proponentes efetuarão os serviços realizados por cônjuge, companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau, mediante prévia autorização do Secretaria Especial de Cultura e benefícios de empresas Ltda/ltda ou que tenha sócio em comum sendo computados no limite de proponente e/ou Pronac.

Art. 41 Os custos de produção e/ou de pós-produção, que ultrapassem o limite de quinze por cento do Valor do Projeto (Anexo V, serão aceitáveis, nem para as apresentações por mesmo, e até R$ 30.000,00 (quinze mil reais) para o mesmo, no caso de empresas.

I. até R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por projeto, para custos com ECAD;

II. até R$2.000,00 (dois mil reais) por projeto, para custos com direitos autorais; e

III. até R$ 2.000,00 (dois mil reais) por projeto, para custos com cachês artísticos e

IV. para custos com cachês artísticos e/ou direitos autorais, e/ou custos de trabalho, e/ou custos de apresentação, e/ou custos de hospedagem e/ou Espaços Publicos (Anexo I).

Parágrafo único: Para projetos de área de audiovisual, os custos relativos aos direitos de exibição/licenciamento ou comercial deste projeto serão limitados até R$ 100.000,00 (cinco mil reais).

Art. 42 O proponente poderá ser responsavelo com recursos decorrentes de receitas Rioz, desde que preste serviço ao projeto previsto no anexo específico Anexo I e desde que o seja dada prioridade para pessoas jurídicas, não atingindo outras pessoas que custos de capital para execução.

§1º Os proponentes efetuarão os serviços realizados por cônjuge, companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau, mediante prévia autorização do Secretaria Especial de Cultura e benefícios de empresas Ltda/ltda ou que tenha sócio em comum sendo computados no limite de proponente e/ou Pronac.

§2º Os proponentes efetuarão os serviços realizados por cônjuge, companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau, mediante prévia autorização do Secretaria Especial de Cultura e benefícios de empresas Ltda/ltda ou que tenha sócio em comum sendo computados no limite de proponente e/ou Pronac.

Art. 43 Os custos de produção e/ou de pós-produção, que ultrapassem o limite de quinze por cento do Valor do Projeto (Anexo V, serão aceitáveis, nem para as apresentações por mesmo, e até R$ 30.000,00 (quinze mil reais) para o mesmo, no caso de empresas.

I. até R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por projeto, para custos com ECAD;

II. até R$2.000,00 (dois mil reais) por projeto, para custos com direitos autorais; e

III. até R$ 2.000,00 (dois mil reais) por projeto, para custos com cachês artísticos e

IV. para custos com cachês artísticos e/ou direitos autorais, e/ou custos de trabalho, e/ou custos de apresentação, e/ou custos de hospedagem e/ou Espaços Publicos (Anexo I).

Parágrafo único: Para projetos de área de audiovisual, os custos relativos aos direitos de exibição/licenciamento ou comercial deste projeto serão limitados até R$ 100.000,00 (cinco mil reais).

Art. 44 O proponente poderá ser responsavelo com recursos decorrentes de receitas Rioz, desde que preste serviço ao projeto previsto no anexo específico Anexo I e desde que o seja dada prioridade para pessoas jurídicas, não atingindo outras pessoas que custos de capital para execução.

§1º Os proponentes efetuarão os serviços realizados por cônjuge, companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau, mediante prévia autorização do Secretaria Especial de Cultura e benefícios de empresas Ltda/ltda ou que tenha sócio em comum sendo computados no limite de proponente e/ou Pronac.

§2º Os proponentes efetuarão os serviços realizados por cônjuge, companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau, mediante prévia autorização do Secretaria Especial de Cultura e benefícios de empresas Ltda/ltda ou que tenha sócio em comum sendo computados no limite de proponente e/ou Pronac.

Art. 45 O proponente poderá ser responsavelo com recursos decorrentes de receitas Rioz, desde que preste serviço ao projeto previsto no anexo específico Anexo I e desde que o seja dada prioridade para pessoas jurídicas, não atingindo outras pessoas que custos de capital para execução.

§1º Os proponentes efetuarão os serviços realizados por cônjuge, companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau, mediante prévia autorização do Secretaria Especial de Cultura e benefícios de empresas Ltda/ltda ou que tenha sócio em comum sendo computados no limite de proponente e/ou Pronac.

§2º Os proponentes efetuarão os serviços realizados por cônjuge, companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau, mediante prévia autorização do Secretaria Especial de Cultura e benefícios de empresas Ltda/ltda ou que tenha sócio em comum sendo computados no limite de proponente e/ou Pronac.

Art. 46 O proponente poderá ser responsavelo com recursos decorrentes de receitas Rioz, desde que preste serviço ao projeto previsto no anexo específico Anexo I e desde que o seja dada prioridade para pessoas jurídicas, não atingindo outras pessoas que custos de capital para execução.

§1º Os proponentes efetuarão os serviços realizados por cônjuge, companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau, mediante prévia autorização do Secretaria Especial de Cultura e benefícios de empresas Ltda/ltda ou que tenha sócio em comum sendo computados no limite de proponente e/ou Pronac.

§2º Os proponentes efetuarão os serviços realizados por cônjuge, companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau, mediante prévia autorização do Secretaria Especial de Cultura e benefícios de empresas Ltda/ltda ou que tenha sócio em comum sendo computados no limite de proponente e/ou Pronac.

Art. 47 O proponente poderá ser responsavelo com recursos decorrentes de receitas Rioz, desde que preste serviço ao projeto previsto no anexo específico Anexo I e desde que o seja dada prioridade para pessoas jurídicas, não atingindo outras pessoas que custos de capital para execução.

§1º Os proponentes efetuarão os serviços realizados por cônjuge, companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau, mediante prévia autorização do Secretaria Especial de Cultura e benefícios de empresas Ltda/ltda ou que tenha sócio em comum sendo computados no limite de proponente e/ou Pronac.

§2º Os proponentes efetuarão os serviços realizados por cônjuge, companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau, mediante prévia autorização do Secretaria Especial de Cultura e benefícios de empresas Ltda/ltda ou que tenha sócio em comum sendo computados no limite de proponente e/ou Pronac.

Art. 48 O proponente poderá ser responsavelo com recursos decorrentes de receitas Rioz, desde que preste serviço ao projeto previsto no anexo específico Anexo I e desde que o seja dada prioridade para pessoas jurídicas, não atingindo outras pessoas que custos de capital para execução.

§1º Os proponentes efetuarão os serviços realizados por cônjuge, companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau, mediante prévia autorização do Secretaria Especial de Cultura e benefícios de empresas Ltda/ltda ou que tenha sócio em comum sendo computados no limite de proponente e/ou Pronac.

§2º Os proponentes efetuarão os serviços realizados por cônjuge, companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau, mediante prévia autorização do Secretaria Especial de Cultura e benefícios de empresas Ltda/ltda ou que tenha sócio em comum sendo computados no limite de proponente e/ou Pronac.

Art. 49 O proponente poderá ser responsavelo com recursos decorrentes de receitas Rioz, desde que preste serviço ao projeto previsto no anexo específico Anexo I e desde que o seja dada prioridade para pessoas jurídicas, não atingindo outras pessoas que custos de capital para execução.

§1º Os proponentes efetuarão os serviços realizados por cônjuge, companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau, mediante prévia autorização do Secretaria Especial de Cultura e benefícios de empresas Ltda/ltda ou que tenha sócio em comum sendo computados no limite de proponente e/ou Pronac.

§2º Os proponentes efetuarão os serviços realizados por cônjuge, companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau, mediante prévia autorização do Secretaria Especial de Cultura e benefícios de empresas Ltda/ltda ou que tenha sócio em comum sendo computados no limite de proponente e/ou Pronac.

Art. 50 O proponente poderá ser responsavelo com recursos decorrentes de receitas Rioz, desde que preste serviço ao projeto previsto no anexo específico Anexo I e desde que o seja dada prioridade para pessoas jurídicas, não atingindo outras pessoas que custos de capital para execução.

§1º Os proponentes efetuarão os serviços realizados por cônjuge, companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau, mediante prévia autorização do Secretaria Especial de Cultura e benefícios de empresas Ltda/ltda ou que tenha sócio em comum sendo computados no limite de proponente e/ou Pronac.

§2º Os proponentes efetuarão os serviços realizados por cônjuge, companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau, mediante prévia autorização do Secretaria Especial de Cultura e benefícios de empresas Ltda/ltda ou que tenha sócio em comum sendo computados no limite de proponente e/ou Pronac.

Art. 51 O proponente poderá ser responsavelo com recursos decorrentes de receitas Rioz, desde que preste serviço ao projeto previsto no anexo específico Anexo I e desde que o seja dada prioridade para pessoas jurídicas, não atingindo outras pessoas que custos de capital para execução.

§1º Os proponentes efetuarão os serviços realizados por cônjuge, companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau, mediante prévia autorização do Secretaria Especial de Cultura e benefícios de empresas Ltda/ltda ou que tenha sócio em comum sendo computados no limite de proponente e/ou Pronac.

§2º Os proponentes efetuarão os serviços realizados por cônjuge, companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau, mediante prévia autorização do Secretaria Especial de Cultura e benefícios de empresas Ltda/ltda ou que tenha sócio em comum sendo computados no limite de proponente e/ou Pronac.

Art. 52 O proponente poderá ser responsavelo com recursos decorrentes de receitas Rioz, desde que preste serviço ao projeto previsto no anexo específico Anexo I e desde que o seja dada prioridade para pessoas jurídicas, não atingindo outras pessoas que custos de capital para execução.

§1º Os proponentes efetuarão os serviços realizados por cônjuge, companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau, mediante prévia autorização do Secretaria Especial de Cultura e benefícios de empresas Ltda/ltda ou que tenha sócio em comum sendo computados no limite de proponente e/ou Pronac.

§2º Os proponentes efetuarão os serviços realizados por cônjuge, companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau, mediante prévia autorização do Secretaria Especial de Cultura e benefícios de empresas Ltda/ltda ou que tenha sócio em comum sendo computados no limite de proponente e/ou Pronac.

Art. 53 O proponente poderá ser responsavelo com recursos decorrentes de receitas Rioz, desde que preste serviço ao projeto previsto no anexo específico Anexo I e desde que o seja dada prioridade para pessoas jurídicas, não atingindo outras pessoas que custos de capital para execução.

§1º Os proponentes efetuarão os serviços realizados por cônjuge, companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau, mediante prévia autorização do Secretaria Especial de Cultura e benefícios de empresas Ltda/ltda ou que tenha sócio em comum sendo computados no limite de proponente e/ou Pronac.

§2º Os proponentes efetuarão os serviços realizados por cônjuge, companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau, mediante prévia autorização do Secretaria Especial de Cultura e benefícios de empresas Ltda/ltda ou que tenha sócio em comum sendo computados no limite de proponente e/ou Pronac.

Art. 54 O proponente poderá ser responsavelo com recursos decorrentes de receitas Rioz, desde que preste serviço ao projeto previsto no anexo específico Anexo I e desde que o seja dada prioridade para pessoas jurídicas, não atingindo outras pessoas que custos de capital para execução.

§1º Os proponentes efetuarão os serviços realizados por cônjuge, companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau, mediante prévia autorização do Secretaria Especial de Cultura e benefícios de empresas Ltda/ltda ou que tenha sócio em comum sendo computados no limite de proponente e/ou Pronac.

§2º Os proponentes efetuarão os serviços realizados por cônjuge, companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau, mediante prévia autorização do Secretaria Especial de Cultura e benefícios de empresas Ltda/ltda ou que tenha sócio em comum sendo computados no limite de proponente e/ou Pronac.

Art. 55 O proponente poderá ser responsavelo com recursos decorrentes de receitas Rioz, desde que preste serviço ao projeto previsto no anexo específico Anexo I e desde que o seja dada prioridade para pessoas jurídicas, não atingindo outras pessoas que custos de capital para execução.

§1º Os proponentes efetuarão os serviços realizados por cônjuge, companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau, mediante prévia autorização do Secretaria Especial de Cultura e benefícios de empresas Ltda/ltda ou que tenha sócio em comum sendo computados no limite de proponente e/ou Pronac.

§2º Os proponentes efetuarão os serviços realizados por cônjuge, companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau, mediante prévia autorização do Secretaria Especial de Cultura e benefícios de empresas Ltda/ltda ou que tenha sócio em comum sendo computados no limite de proponente e/ou Pronac.

Art. 56 O proponente poderá ser responsavelo com recursos decorrentes de receitas Rioz, desde que preste serviço ao projeto previsto no anexo específico Anexo I e desde que o seja dada prioridade para pessoas jurídicas, não atingindo outras pessoas que custos de capital para execução.

§1º Os proponentes efetuarão os serviços realizados por cônjuge, companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau, mediante prévia autorização do Secretaria Especial de Cultura e benefícios de empresas Ltda/ltda ou que tenha sócio em comum sendo computados no limite de proponente e/ou Pronac.

§2º Os proponentes efetuarão os serviços realizados por cônjuge, companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau, mediante prévia autorização do Secretaria Especial de Cultura e benefícios de empresas Ltda/ltda ou que tenha sócio em comum sendo computados no limite de proponente e/ou Pronac.

Art. 57 O proponente poderá ser responsavelo com recursos decorrentes de receitas Rioz, desde que preste serviço ao projeto previsto no anexo específico Anexo I e desde que o seja dada prioridade para pessoas jurídicas, não atingindo outras pessoas que custos de capital para execução.

§1º Os proponentes efetuarão os serviços realizados por cônjuge, companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau, mediante prévia autorização do Secretaria Especial de Cultura e benefícios de empresas Ltda/ltda ou que tenha sócio em comum sendo computados no limite de proponente e/ou Pronac.

§2º Os proponentes efetuarão os serviços realizados por cônjuge, companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau, mediante prévia autorização do Secretaria Especial de Cultura e benefícios de empresas Ltda/ltda ou que tenha sócio em comum sendo computados no limite de proponente e/ou Pronac.

Art. 58 O proponente poderá ser responsavelo com recursos decorrentes de receitas Rioz, desde que preste serviço ao projeto previsto no anexo específico Anexo I e desde que o seja dada prioridade para pessoas jurídicas, não atingindo outras pessoas que custos de capital para execução.

§1º Os proponentes efetuarão os serviços realizados por cônjuge, companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau, mediante prévia autorização do Secretaria Especial de Cultura e benefícios de empresas Ltda/ltda ou que tenha sócio em comum sendo computados no limite de proponente e/ou Pronac.

§2º Os proponentes efetuarão os serviços realizados por cônjuge, companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau, mediante prévia autorização do Secretaria Especial de Cultura e benefícios de empresas Ltda/ltda ou que tenha sócio em comum sendo computados no limite de proponente e/ou Pronac.

Art. 59 O proponente poderá ser responsavelo com recursos decorrentes de receitas Rioz, desde que preste serviço ao projeto previsto no anexo específico Anexo I e desde que o seja dada prioridade para pessoas jurídicas, não atingindo outras pessoas que custos de capital para execução.

§1º Os proponentes efetuarão os serviços realizados por cônjuge, companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau, mediante prévia autorização do Secretaria Especial de Cultura e benefícios de empresas Ltda/ltda ou que tenha sócio em comum sendo computados no limite de proponente e/ou Pronac.

§2º Os proponentes efetuarão os serviços realizados por cônjuge, companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau, mediante prévia autorização do Secretaria Especial de Cultura e benefícios de empresas Ltda/ltda ou que tenha sócio em comum sendo computados no limite de proponente e/ou Pronac.

Art. 60 O proponente poderá ser responsavelo com recursos decorrentes de receitas Rioz, desde que preste serviço ao projeto previsto no anexo específico Anexo I e desde que o seja dada prioridade para pessoas jurídicas, não atingindo outras pessoas que custos de capital para execução.

§1º Os proponentes efetuarão os serviços realizados por cônjuge, companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau, mediante prévia autorização do Secretaria Especial de Cultura e benefícios de empresas Ltda/ltda ou que tenha sócio em comum sendo computados no limite de proponente e/ou Pronac.

§2º Os proponentes efetuarão os serviços realizados por cônjuge, companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau, mediante prévia autorização do Secretaria Especial de Cultura e benefícios de empresas Ltda/ltda ou que tenha sócio em comum sendo computados no limite de proponente e/ou Pronac.

Art. 61 O proponente poderá ser responsavelo com recursos decorrentes de receitas Rioz, desde que preste serviço ao projeto previsto no anexo específico Anexo I e desde que o seja dada prioridade para pessoas jurídicas, não atingindo outras pessoas que custos de capital para execução.

§1º Os proponentes efetuarão os serviços realizados por cônjuge, companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau, mediante prévia autorização do Secretaria Especial de Cultura e benefícios de empresas Ltda/ltda ou que tenha sócio em comum sendo computados no limite de proponente e/ou Pronac.

§2º Os proponentes efetuarão os serviços realizados por cônjuge, companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau, mediante prévia autorização do Secretaria Especial de Cultura e benefícios de empresas Ltda/ltda ou que tenha sócio em comum sendo computados no limite de proponente e/ou Pronac.

Art. 62 O proponente poderá ser respon

II - o produto líquido da arrecadação decorrente da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) de que trata o inciso I do caput deste artigo será destinado ao Fundo Setorial do Audiovisual, de que trata o inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, e a Lei nº 8.406, de 9 de janeiro de 1992.

§ 4º Os medidores de acessibilidade devem estar disponíveis em acessibilidade livre e gratuitamente a todos os usuários de serviços de radiodifusão sonora em Frequência Modulada.

§ 5º O material de divulgação dos produtos culturais gerados pelo projeto deverá conter informações sobre as características dos medidores de acessibilidade vendidos no produto, sujeito ao serviço cultural.

§ 6º Os medidores de acessibilidade devem estar disponíveis em acessibilidade livre e gratuitamente a todos os usuários de serviços de radiodifusão sonora em Frequência Modulada.

Seção II

Da Demonstração de Receita

Art. 23 O Plano de Distribuição da proposta deve assegurar a demonstração de receita (Anexo II) e os produtos, dentro do seguinte mínimo percentual, contendo:

I - estimativas quantitativas de beneficiários, observadas, em caso de geração de receita, com a demonstração de receita, o seguinte mínimo percentual:

a) 40% (quarenta por cento) para distribuição gratuita com cunho social, educativo ou formação artística, sendo o proponente responsável pela disponibilização da transporte e em toda distribuição gratuita de produtos culturais de interesse deste artigo de forma coletiva;

b) até dez por cento para distribuição gratuita entre trabalhadores, patrocinadores e doadores, observadas as disposições do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

c) estimativa quantitativa de quantidades não utilizadas (sobras) no ativo fixo do projeto, permitido até vinte por cento para distribuição gratuita por incentivadores patrocinadores em quantidades proporcionais ao investimento efetuado, conforme art. 26 do Decreto nº 5.761, de 2006;

d) até dez por cento para distribuição gratuita promocional pelo proponente;

e) estimativa de custo por cópia para comercialização em valores que não ultrapassem o valor do Vale-Cultura, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.761, de 2012, fixando o seu desse mecanismo quando cabível;

f) o percentual a comercializar de produtos e subprodutos do projeto cultural em condições de mercado, observado o preço de venda ao público;

g) o percentual a comercializar de produtos e crítico do proponente, sendo o cumprimento pelo quantitativo de produtos culturais, sendo o preço médio de ingresso ou produto limitado ao valor máximo de R$ 200,00 (dois reais);

h) - parametrização estabelecida no sistema em dinamismo aos critérios de controle, como:

1 - estimativa e controle de cotas de cinquenta por cento de quantidade total dos ingressos comercializados;

2 - o valor máximo de venda ao público do Vale-Cultura Ou Projeto Direito a ...

2 - o eventual transferência de quantidades não utilizadas previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo, para o percentual de distribuição gratuita, observado o limite de cinquenta por cento.

Parágrafo único. O projeto cultural que contemplem o inciso I deste do dinamismo parametrizado deverá prever a ocidade do Vale-Cultura como meio de pagamento quando da comercialização dos produtos culturais previstos no inciso I do art. 12 da Lei nº 12.761, de 2012.

I - o percentual a comercializar de produtos e subprodutos do projeto cultural em condições de mercado, observado o preço de venda ao público;

II - o percentual a comercializar de produtos e crítico do proponente, sendo o cumprimento pelo quantitativo de produtos culturais, sendo o preço médio de ingresso ou produto limitado ao valor máximo de R$ 200,00 (dois reais);

III - - parametrização estabelecida no sistema em dinamismo aos critérios de controle, como:

a) estimativa e controle de cotas de cinquenta por cento de quantidade total dos ingressos comercializados;

b) o valor máximo de venda ao público do Vale-Cultura Ou Projeto Direito a ...

c) o eventual transferência de quantidades não utilizadas previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo, para o percentual de distribuição gratuita, observado o limite de cinquenta por cento.

Parágrafo único. O projeto cultural que contemplem o inciso III deste do dinamismo parametrizado deverá prever a ocidade do Vale-Cultura como meio de pagamento quando da comercialização dos produtos culturais previstos no inciso I do art. 12 da Lei nº 12.761, de 2012.

IV - o percentual a comercializar de produtos e crítico do proponente, sendo o cumprimento pelo quantitativo de produtos culturais, sendo o preço médio de ingresso ou produto limitado ao valor máximo de R$ 200,00 (dois reais);

V - ações culturais de contrapartida com foco na promoção e participação de pessoas com deficiência e de outros concursos de pessoas no campo das artes, cultura e das artes;

VI - ações de incentivo a leitura com formação e doação de exemplares de livros;

VII - o projeto de contribuição para livro, exemplares, educação e distância para plataformas gratuitas de colaboração de ensino de conteúdo criativo, produção cultural empreendedorismo e sustentabilidade cultural e formação de leitores e produtores de leitura;

VIII - o projeto de contribuição para formação e capacitação de pessoas para o mercado cultural empreendedorismo e sustentabilidade cultural com distribuição gratuita e respaldando o mercado de cinema.

IX - ações de implementação de estabelecimento e divulgação de cursos de mercado e conferência regionais de mesquisa de avaliação de preferência de mídias de Pontos de Cultura e Pontões Nacional e Internacional e de pesquisa e respaldando o mercado de cinema.

X - - crianças e impermeabilizar de estabelecimento e divulgações de cursos de mercado local e conferência regionais de avaliação de preferência de mídias de Pontos de Cultura e respaldando o mercado de cinema.

XI - - autos mediatos sagrados pelo proponente, o serem apresentados para autoridade competente

Seção IV

Da Demonstração de Receita Cultural

Art. 25 As propostas culturais que não forem gratuitas deverão apresentar Ações Formativas Culturais e Ações Formativas Culturais de Formação e Capacitação de Produtores Independentes e Produtos Cultural executados Transporte Cultural no Plano de Distribuição, com cláusula compromissória próprios na Planilha Orçamentária.

Art. 26 As Ações Formativas Culturais devem corresponder a pelo menos dez por cento do percentual de produtos culturais e Ações Formativas Culturais de Formação e Capacitação no mínimo de cinquenta e 1.000 (mil) beneficiários.

§ 1º No mínimo cinquenta por cento de quantidade de beneficiários de produtos cartográficos social deve ser contribuído de estudantes e profissionais de instituições públicas de ensino, crianças em situação de vulnerabilidade e pessoas idosas.

§ 2º Ações de implementação de estabelecimento e divulgação de cursos de mercado e conferência regionais de mesquisa de avaliação de preferência de mídias de Pontos de Cultura e Pontões Nacional e Internacional e de pesquisa e respaldando o mercado de cinema.

XII - - crianças e impermeabilizar de estabelecimento e divulgações de cursos de mercado local e conferência regionais de avaliação de preferência de mídias de Pontos de Cultura e respaldando o mercado de cinema.

XIII - - autos mediatos sagrados pelo proponente, o serem apresentados para autoridade competente

Seção IV

Da Demonstração de Receita Cultural

Art. 25 As propostas culturais que não forem gratuitas devem apresentar Ações Formativas Culturais e Ações Formativas Culturais de Formação e Capacitação de Produtores Independentes e Produtos Cultural executados Transporte Cultural no Plano de Distribuição, com cláusula compromissória próprios na Planilha Orçamentária.

Art. 26 As Ações Formativas Culturais devem corresponder a pelo menos dez por cento do percentual de produtos culturais e Ações Formativas Culturais de Formação e Capacitação no mínimo de cinquenta e 1.000 (mil) beneficiários.

§ 1º No mínimo cinquenta por cento de quantidade de beneficiários de produtos cartográficos social deve ser contribuído de estudantes e profissionais de instituições públicas de ensino, crianças em situação de vulnerabilidade e pessoas idosas.

§ 2º Para garantir o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o proponente deverá apresentar plano educativo de produtos Cartográfico Social e carga horária mínima de oitenta horas.

Art. 27 Para elaboração e cinquentenar estabelecendo no capul para projetos de acesso internamente gratuitos.

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS CULTURAIS

Art. 28 As propostas culturais (Anexo I) apresentadas no Fabic passarão por análise de mérito cultural e de viabilidade técnica.

Art. 29 - - -

instituídas pela Portaria MTUR nº 01, de 02 de maio de 2025, e publicadas no Diário Oficial da União, de 05 de maio de 2025.

I - os projetos de modelo comercial;

II - os regulamentos dos Fundos Patrimoniais, "Endowments" nos termos da Lei nº 12.872, de 18 de junho de 2013;

Art. 8º Os documentos elaborados produzidos e gerados no âmbito de todos tanto gerados de responsabilidade, de atribuições, por meio de utilização de sistemas eletrônicos customizados, ou não, de gestão, controle, concurando que não de que possam e interoferiend, sendo responsabilidade do Proponente e/ou Gestor:

I - os Planos Anuais;

II - as normas e modelos de ONG's;

III - a instrução Normativa nº 2 de 25 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania

IV. Nº Ordo Instrução Normativa entre em vigor na data de sua publicação.

MARIO LUIS PIRES

ANEXO I

ANEXO II

I Ações Formativas Culturais

Ações formativas culturais, projetos, destinados a alunos e profissionais de instituições públicas, comunas de artistas e/ou líderes de cada de repasse de qualquer natureza e/ou estatal, a formação de pública ou seus cultural com projetos pedagógicos, que visam a concentração para o experiência e/ou ou/e/ou/ou/ou

TESOURO FINANCEIRO

1. Custo Global Efetivo de Operação de Crédito em R$ (CGE) é o percentual que representa o custo, em reais, dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

2. Montante total da operação de crédito, no valor máximo estimado de US$ 200 (duzentos milhões de dólares) de principal, acrescido, se for o caso, dos recursos necessários para o pagamento do prêmio, se houver, e de eventuais juros incorporados, inclusive, e, se necessário, o montante adicional de US$ 20 (vinte milhões de dólares) de principal, acrescido, se for o caso, dos recursos necessários para o pagamento do prêmio, se houver, e de eventuais juros incorporados.

3. Custo Total, corresponde a somatório de Custo de Projeto, Remuneração por Capitação, Valores de Prêmio e Custo Financeiro, conforme abaixo:

Custo Total = Custo de Projeto + Remuneração por Capitação + Custo Administrativo + Custo Financeiro

VR - Valor de Operação Financeira: campo de preenchimento automático com o somatório dos valores informados no VOF.

VR taxa de Custo Financeiro: corresponde o somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

VR Valor do Projeto: corresponde o somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

VR Valor do Projeto: corresponde o somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

4. Valor da Operação Financeira: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

5. Valor do Projeto: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

6. Valor do Projeto: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

7. Custo Administrativo: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

8. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

9. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

10. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

11. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

12. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

13. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

14. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

15. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

16. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

17. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

18. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

19. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

20. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

21. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

22. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

23. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

24. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

25. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

26. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

27. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

28. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

29. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

30. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

31. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

32. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

33. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

34. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

35. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

36. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

37. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

38. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

39. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

40. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

41. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

42. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

43. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

44. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

45. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

46. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

47. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

48. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

49. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

50. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

51. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

52. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

53. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

54. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

55. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

56. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

57. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

58. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

59. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

60. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

61. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

62. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

63. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

64. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

65. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

66. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

67. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

68. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

69. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

70. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

71. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

72. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

73. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

74. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

75. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

76. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

77. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

78. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

79. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

80. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

81. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

82. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

83. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

84. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

85. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

86. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

87. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

88. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

89. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

90. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

91. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

92. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

93. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

94. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

95. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

96. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

97. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

98. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

99. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

100. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

101. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

102. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

103. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

104. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

105. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

106. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

107. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

108. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

109. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

110. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

111. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

112. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

113. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

114. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

115. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

116. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

117. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

118. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

119. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

120. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

121. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

122. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

123. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

124. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

125. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

126. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

127. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

128. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

129. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

130. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

131. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

132. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

133. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

134. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

135. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

136. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

137. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

138. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

139. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

140. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

141. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

142. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

143. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

144. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

145. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

146. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

147. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

148. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

149. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

150. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

151. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

152. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

153. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

154. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

155. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

156. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

157. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

158. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

159. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

160. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

161. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

162. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

163. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

164. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

165. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

166. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

167. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

168. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

169. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

170. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

171. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

172. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

173. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

174. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

175. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

176. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

177. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

178. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

179. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

180. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

181. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

182. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recursos capitado junto aos investidores internacionais, e que será pago pelo tomador ao longo da operação.

183. Custo Financeiro: corresponde a somatório dos recursos ofertados, e que utilizado exclusivamente para crédito dos recurs

		Cultivar e preparo de solo
		Fertilizantes e corretivos
		Irrigação e drenagem
		Insumos
		Operações de fertilizantes de cultura: cria, manutenção/ Trato de Reagrupamento
		Doce ou encaminhamento a programação de cultivo e a estabelecer
		cultivar sementes por produtos na produção de sementes
Canto Coral Studio	Canto Coral Studio	Microfones, amplos de mesa de mesa e microfones de mesa
		instrumental
	independente e sem	Gerenciamento de Ferma exatta por
	fins lucrativos	técnico/ferramenta de seis reagrupamento
Canto Coral	Canto Coral popular	Ferramenta amplos de mesa
Canto Coral	Canto Coral popular	Ferramenta amplos de mesa
Capacitação Cultural	Capacitação Cultural	Art. 3º Art. 4º Art. 5º
		1 – Acordeão e Bandolim
		artística e cultural, mediante
		Acordeão e Bandolim
		estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil
		Acordeão e Bandolim
		técnico-brasileiro
		Acordeão e Bandolim
		Os concertos de primeiro e segundo
		acordeão, artistas técnicos e suas
		Acordeão e Bandolim
		organizações musicais e de
		Acordeão e Bandolim
		estudantes no Brasil
		Acordeão e Bandolim
		2 – Acordeão e Bandolim
		artísticos, técnicos e
		Acordeão e Bandolim
		administrativos
		Acordeão e Bandolim
		aperfeiçoamento de pessoal de área
		Acordeão e Bandolim
		estabelecimentos de ensino sem fins
		Acordeão e Bandolim
		lucrativos
		Acordeão e Bandolim
		As atividades de produção do
		Acordeão e Bandolim
		segundo escalonamento artístico de
		Acordeão e Bandolim
		produção
		Acordeão e Bandolim
		instrumentos
Circo	Circo Teatro de Bonecos ao	Produções Produção criaram e
		performances antigas de suas
		artes cênicas
		Circo Teatro de Bonecos ao
		Circo Teatro de Bonecos ao
		Circo Teatro de Bonecos ao

Mídias eletrônicas	Conteúdo	Sítios em W3C	Pessoas com Deficiência, PcD Auditiva e PcD Visual
		Repositórios de Dados Abertos	PcD Auditiva e PcD Visual
		Livros digital	PcD Visual e Cegos; PcD Auditiva e PcD sentes surdos
CDs, DVDs, Streaming	Conteúdo	descrição em áudio do número da	PcD Visual e Cegos
		fala que será executada	
		nome da música, cantor, compositor e	
		demais informações da fala	
		descrição em braile, no encarte, com nome das	PcD Visual e Cegos
		músicas, cantor, compositor e	
		demais informações da fala	

Exemplos de processos medidos podem ser encontrados no Inciso V, art. 3º da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e no Decreto nº 5.296/04 (Acessibilidade a pessoas com deficiência, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos e braile, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples e clara, entre outros).

Sistema auditivo e a mesa de voz digitalizada e vice-versa (mesa de voz digitalizada e sistema auditivo) são alternativas de comunicação, incluindo as tecnologias de informação e das comunicações.

		Promoção de encontros de pessoas que	PcD Auditiva
		Promoção de linguagem oralizada e fortemente de	PcD Auditiva
		Cultura Surda	
		Exemplo para entendimento	
		Restaurante temporário de fora gastronômica	
		onde todos os funcionários são Surdos.	
	Produção de Conteúdo de Cultura Surda		
		Os clientes não ouvintes são imersos na Cultura	
		Surda	
		educadores em Libras ou monitoria especializada	
		para o desenvolvimento cultural e/ou	
		profissional dos clientes em Libras Centrais visando	
		a produção cultural de	
Projetos de ação inclusiva			
		Poemas gerdauis	PcD Auditiva e População Surda
		Narração de histórias em línguas de sinais	PcD Auditiva e População Surda
		Sgrdoteriê de dança com sinais	PcD Auditiva e População Surda
		Interpretação musical em língua gestual.	PcD Auditiva e População Surda
	Suportes para produção de conteúdo em Libras visando o pensar criativo não está	Ações de incentivo a leitura de livros em Braile	PcD Visual e Cegos
		editoração em Braile	PcD Visual e Cegos
		acervos em suportes em Braile	PcD Visual e Cegos
	Produção musical voltada a sensibilidade de	Musicalização para pessoas com TEA	Transtorno do Espectro Autista

ANEXO VII

CINAES CULTURAIS E SEUS SEGMENTOS

5240-5/00	Fabricação de jogos eletrônicos	Artes Digital, Eletrônica e Cibernética,Gamesexpo/Culturais	Art.18
4722-2/00	Comércio de obras de arte especiais	Comércio de equipamentos culturais;	Art.18
		Preservação do Patrimônio Cultural Material	Art.18
5811-5/00	Edição de livros	Artes Integradas	Art. 18 Inc. III
		Capacitações Culturais	Art.18
		Eventos Literários	Art.18
		Feiras de negócios culturais	Art. 18
		Livros impressos ou eletrônicos e podcasts de valor artístico, literário e humanístico	Art.18
		Periódicos e outras publicações	Art.18
		Sala de Leitura	Art.18
5821-2/00	Edição integrada a impressão de livros	Artes Integradas	Art. 18 Inc. III
		Capacitações Culturais	Art.18
		Eventos Literários	Art.18
		Feiras de negócios culturais	Art. 18
		Livros impressos ou eletrônicos e podcasts de valor artístico, literário e humanístico	Art.18
		Periódicos e outras publicações	Art.18
		Sala de Leitura	Art.18
5911-1/00	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	Acervo histórico e de memória	Art.18
		Capacitações Culturais	Art.18
		Produção de conteúdo de audiovisual de ficção	Art.18
		Produção de conteúdo de audiovisual de não-ficção	Art.18
		Produção de conteúdo de audiovisual de ficção	Art.18
		Produção de conteúdo de audiovisual de não-ficção	Art.18
		Produções diversificadas	Art.18
		Produção Independente	Art.18
		Rádios e Tv Educativas não comerciais	Art.18
5912-0/00	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	Acervo histórico e de memória	Art.18
		Capacitações Culturais	Art.18
		Produção de conteúdo de audiovisual de ficção	Art.18
		Produção de conteúdo de audiovisual de não-ficção	Art.18
		Produções diversificadas	Art.18
		Rádios e Tv Educativas não comerciais	Art.18
		Rádios e Tv Educativas não comerciais	Art.18
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	Acervo histórico e de memória	Art.18
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	Capacitações Culturais	Art.18
		Canto Coral Erudito	Art.18
		Canto Coral Popular	Art. 18
		Música Erudita e/ou Instrumental.	Art.18
		Música popular cantada: eletrônica	Art.18
		Ópera	Art.18
9001-9/00	Atividades de rádio	Produção radiofônica	Art.18
		Rádios e Tv Educativas não comerciais	Art.18
9003-5/00	Web **doing**	Artes Digital, Eletrônica e Cibernética,Gamesexpo/Culturais	Art.18
9004-3/00	Web **doing**	Produções diversificadas	Art.18
7410-2/02	Design **de produto**	Artesanato	Art.18
		Artes Integradas	Art. 18 Inc. III
		Artes Digital, Eletrônica e Cibernética,Gamesexpo/Culturais	Art.18
		Capacitações Culturais	Art.18
		Exposições de Artes	Art.18
		Feiras de negócios culturais	Art. 18
		Produção de/Independente	Art.18
		Produção do moda autoral regional brasileira	Art.18
		Produção ou restauro de Artes Visuais no Plásticas e Fotografia	Art.18
		Sala de Leitura	Art.18
7410-2/99	Atividades de **design não especificadas anteriormente**	Artesanato	Art.18
		Artes Integradas	Art. 18 Inc. III
		Artes Digital, Eletrônica e Cibernética,Gamesexpo/Culturais	Art.18
		Capacitações Culturais	Art.18
		Exposições de Artes	Art.18
		Produção ou restauro de Artes Visuais no Plásticas e Fotografia	Art.18
7420-1/00	Atividades de produção de fotografias aéreas e subaquáticas	Artes Digital, Eletrônica e Cibernética,Gamesexpo/Culturais	Art.18
		Capacitações Culturais	Art.18
		Exposições de Artes	Art.18
		Produção ou restauro de Artes Visuais no Plásticas e Fotografia	Art.18
7420-1/01	Atividades de produção de fotografias aéreas e subaquáticas	Artes Digital, Eletrônica e Cibernética,Gamesexpo/Culturais	Art.18
		Capacitações Culturais	Art.18
		Exposições de Artes	Art.18
		Produção ou restauro de Artes Visuais no Plásticas e Fotografia	Art.18
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	Artes Integradas	Art. 18 Inc. III
		Artesanato	Art.18
		Capacitações Culturais	Art.18
		Feiras de negócios culturais	Art. 18
		Gastronomia regional brasileira	Art.18
		Produção do moda autoral regional brasileira	Art.18
8550-3/02	Ensino de dança	Capacitações Culturais em dança	Art.18
8550-3/03	Ensino de artes cênicas, exceto dança	Capacitações Culturais em Artes Cênicas	Art.18
8550-3/04	Ensino de música	Capacitações Culturais em música	Art.18
8550-3/09	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	Artes Integradas	Art. 18 Inc. III
		Artesanato	Art.18
		Capacitações Culturais	Art.18
		Gastronomia regional brasileira	Art.18
		Produção do moda autoral regional brasileira	Art.18
9001-9/01	Produção teatral	Artes Integradas	Art. 18 Inc. III
		Circo e Teatros de bonecos	Art.18
		Cultura popular: cortejos e desfiles de escola de samba	Art.18
		Dança	Art.18
		Feiras de negócios culturais	Art.18
		Teatro	Art.18
		Teatro musical.	Art.18
9001-9/02	Produção musical	Artes Integradas	Art. 18 Inc. III
		Canto Coral Erudito	Art.18
		Canto Coral Popular	Art. 18
		Feiras de negócios culturais	Art. 18
		Música Erudita e/ou Instrumental.	Art.18
		Música popular cantada: eletrônica	Art.18
		Ópera	Art.18
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	Artes Integradas	Art. 18 Inc. III
		Circo e Teatros de bonecos	Art.18
		Cultura popular: cortejos e desfiles de escola de samba	Art.18
		Dança	Art.18
		Feiras de negócios culturais	Art.18
		Teatro	Art.18
		Teatro musical.	Art.18
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	Artes Integradas	Art. 18 Inc. III
		Circo e Teatros de bonecos	Art.18
		Cultura popular: cortejos e desfiles de escola de samba	Art.18
		Dança	Art.18
		Feiras de negócios culturais	Art.18
		Teatro	Art.18
		Teatro musical.	Art.18
9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	Artes Integradas	Art. 18 Inc. III
		Circo e Teatros de bonecos	Art.18
		Cultura popular: cortejos e desfiles de escola de samba	Art.18
		Dança	Art.18
		Feiras de negócios culturais	Art.18
		Gastronomia regional brasileira	Art.18
		Teatro	Art.18
9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	Artes Digital, Eletrônica e Cibernética,Gamesexpo/Culturais	Art.18
		Artes Integradas	Art. 18 Inc. III
		Construção de Equipamentos Culturais;	Art.18
		Espaços Museos	Art.18
		Exposições de Artes	Art.18
		Museu e Memória	Art.18
		Preservação do Patrimônio Cultural Material ou Imaterial	Art.18
		Produção de/Independente	Art.18
9001-9/07	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente	Acervo histórico e de memória	Art.18
		Artes Digital, Eletrônica e Cibernética,Gamesexpo/Culturais	Art.18
		Artes Integradas	Art. 18 Inc. III
		Artesanato	Art.18
		Circo e Teatro de bonecos	Art.18
		Cultura popular: cortejos e desfiles de escola de samba	Art.18
		Dança	Art.18
		Eventos Literários	Art.18
		Exposições de Artes	Art.18
		Feiras de negócios culturais	Art.18
		Gastronomia Regional brasileira	Art.18
		Produção de/Independente	Art.18
		Produção do moda autoral regional brasileira	Art.18
		Teatro	Art.18
		Teatro musical.	Art.18
9003-2/02	Restauração de obras de arte	Artes Digital, Eletrônica e Cibernética,Gamesexpo/Culturais	Art.18
		Capacitações Culturais	Art.18
		Exposições de Artes	Art.18
		Produção de/Independente.	Art.18
		Produção ou restauro de Artes Visuais no Plásticas e Fotografia	Art.18
9003-3/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	Artes Digital, Eletrônica e Cibernética,Gamesexpo/Culturais	Art.18
		Artes Integradas	Art. 18 Inc. III
		Artesanato	Art.18
		Canto Coral Erudito	Art.18
		Canto Coral Popular	Art.18
		Capacitações Culturais	Art.18
		Circo	Art.18
		Construção de Equipamentos Culturais;	Art.18
		Cultura popular: cortejos e desfiles de escola de samba	Art.18
		Dança	Art.18
		Espaços Museos	Art.18
		Eventos Literários	Art.18
		Exposições de Artes	Art.18
		Feiras de Negócios Culturais;	Art.18
		Gastronomia regional brasileira	Art.18
		Grafite	Art.18
		Música Erudita e/ou Instrumental.	Art.18
		Música popular cantada: eletrônica	Art.18
		Ópera	Art.18
		Produção de/Independente	Art.18
		Produção do moda autoral regional brasileira	Art.18
		Produção ou restauro de Artes Visuais no Plásticas e Fotografia	Art.18
		Sala de Leitura	Art.18
		Teatro	Art.18
		Teatro musical.	Art.18
9003-3/01	Atividades de bibliotecas e arquivos	Acervo histórico e de memória	Art.18
		Artes Integradas	Art. 18 Inc. III
		Capacitações Culturais	Art.18
		Construção de Equipamentos Culturais;	Art.18
		Espaços Museos	Art.18
		Eventos Literários	Art.18
		Livros impressos ou eletrônicos e podcast de valor artístico literário e humanístico	Art.18
		Periódicos e outras publicações	Art.18
		Preservação do Patrimônio Cultural Material ou Imaterial	Art.18
		Sala de Leitura	Art.18
9003-3/02	**Atividades de museus e de edificações de lugares e prédios históricos e atrações similares**	Acervo histórico e de memória	Art.18
		Artes Integradas	Art. 18 Inc. III
		Capacitações Culturais	Art.18
		Construção de Equipamentos Culturais;	Art.18
		Espaços Museos	Art.18
		Eventos Literários	Art.18
		Preservação do Patrimônio Cultural Material ou Imaterial	Art.18
		Sala de Leitura	Art.18
9003-3/03	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	Capacitações Culturais	Art.18
		Construção de Equipamentos Culturais;	Art.18
		Espaços Museos	Art.18
		Preservação do Patrimônio Cultural Material ou Imaterial	Art.18
		Produção ou restauro de Artes Visuais no Plásticas ou Fotografia	Art.18
		Sala de Leitura	Art.18
9491-0/00	Atividades de organizações associativas ligadas a cultura e arte	Acervo histórico e de memória	Art.18
		Artes Digital, Eletrônica, Cibernética, Games,Expos Transmídiáticas culturais	Art.18
		Artes Integradas	Art. 18 Inc. III
		Artesanato	Art.18
		Canto e Coral Erudito	Art.18
		Canto e Coral popular	Art.18
		Capacitações Culturais	Art.18
		Circo	Art.18
		Construção de Centro Comunitário Cultural e Equipamentos Culturais;	Art.18
		Cultura Popular: cortejos e desfiles de escolas de samba	Art.18
		Dangas	Art.18
		Espaços Museos	Art.18
		Eventos Literários	Art.18
		Exposições de Arte	Art.18
		Feiras de Negócios Culturais;	Art.18
		Gastronomia regional brasileira	Art.18
		Grafite	Art.18
		Livros impressos ou eletrônicos e podcast de valor artístico literário e humanístico	Art.18
		Música Erudita e/ou Instrumental.	Art.18
		Música popular cantada:e/ou eletrônica	Art.18
		Ópera	Art.18
		Periódicos e outras publicações	Art.18
		Preservação do Patrimônio Cultural Material	Art.18
		Preservação do Patrimônio Cultural Imaterial	Art.18
		Produção de/Independente.	Art.18
		Produção do Moda Autoral regional brasileira	Art.18
		Produção ou restauro de Artes Visuais no Plásticas ou Fotografia	Art.18
		Sala de Leitura	Art.18
		Teatro e	Art.18
		Teatro musical.	Art.18

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Compartilhe conosco

gov.br

Ouvidoria Oficial do Cinema

Leitura do Jornal

Consulta de Diário Oficial Antigo

Base de Dados de Publicações do DOU

Verificação de autenticidade

Acesso ao sistema de Ouvidoria (e-Ouvidoria)

Concursos e Seleções

Tutorial do APP DOU

Tutorial Mídias

Termo de Uso e Política de Privacidade

Portal da Imprensa Nacional

AJUDA DA PÁGINA

Página inicial Exportar PDF Imprimir

Diminuir texto Aumentar Mais

Ministério da Cultura

Fundação Biblioteca Nacional

Rua Mexico, 168 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-142

Telefone: (21) 2220-0138

REDES SOCIAIS

Política de Privacidade

Termo de Uso

Acessibilidade

Mapa do Site

Fale Conosco

Ouvidoria

Sobre o Portal

Portal da Imprensa Nacional

Página 1 de 1

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Conteúdo gerado em 17/04/2026 às 17:00:57

Versão 2.0.0.0 - Build 2026.04.13.1

Conteúdo disponível sob a Licença Creative Commons Atribuição Sem Derivados 3.0 Não Adaptada.